



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



Adm.: 2021/2024

**PARECER JURÍDICO Nº 39 / 2022**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 / 2.022 - "ALTERA OS ARTIGOS 23 E 24 DA LEI DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS - MG"**

**SOLICITANTE: SR. PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS**

Instado a emitir análise técnica ao Projeto de Lei Complementar nº 09 / 2022, datado de 07/12/2022, que que "ALTERA OS ARTIGOS 23 E 24 DA LEI DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS - MG", emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 03 (três) folhas enumeradas e rubricadas.

**I – RELATÓRIO:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar de nº 09 / 2022, datado de 07/12/2022, que que "ALTERA OS ARTIGOS 23 E 24 DA LEI DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS - MG".

O Presidente da Câmara Municipal divulgou o projeto em plenário no dia 12 de dezembro de 2022 e convocou a todos os n. Vereadores para a 10ª Reunião Extraordinária marcada para o dia 19 de dezembro de 2022, às 19:00 horas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Adm.: 2021/2024**

Também, nos termos regimentais, a documentação acima reportada foi distribuída a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer.

É o breve relatório.

**II – ASPECTO FORMAL:**

A recém aprovada Lei que criou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município de Doresópolis, Lei Municipal nº 914 / 2022, data vênua, ficou em desacordo com o artigo nº 41 da Constituição da República.

Isso porque a Lei foi aprovada com estágio probatório de 02 (dois) anos (artigos 23 e 24 da Lei Municipal 914 / 2022), sendo que a Constituição da República prevê o prazo do estágio probatório e estabilidade em decorrência de aprovação em concurso público de 03 (três) anos.

Sendo encontrado divergência no texto legal da Lei Municipal, o único caminho é sua correção por outra Lei, o que se busca no presente caso.

Portanto, do ponto de vista formal, o que se observa é a constitucionalidade e legalidade do projeto.

**III - Da Constitucionalidade da Proposição**

Dispõe o art. 41 da CRFB/1988, in verbis:

*"Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Adm.: 2021/2024**

A hierarquia normativa parte do pressuposto que a legislação infra deva estar em consonância com a legislação superior, principalmente com a carta magna. Encontrado divergência, é necessário sua correção, sob pena do texto ser declarado inconstitucional.

Feita esta consideração, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j., pela constitucionalidade e legalidade do projeto, apto para tramitação nesta Casa Legislativa.

**IV - DA CONCLUSÃO:**

Por todo exposto, considerando tudo o que foi fundamentado, a conclusão deste parecer jurídico é pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 09 / 2022, podendo ser deliberado em plenário porque atende os requisitos legais.

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis - MG, 16 de dezembro de 2022.

  
Dr. Lucas Vicente Machado

OAB / 132.527